D-130 e D-264

CCDR ALENTEJO
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

DGT	
DSOT	
DSIC	
DSGIG	
DSRPC	
DSGRI	
GJ	

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTRO ADJUNTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

2)

CCDR ALENTEJO
SEDE
Nº 3864 DATA 26/08/2015

Exmª. Senhora
Presidente do ICNF
Av.ª da República, 16
1050-191 LISBOA

DGT
ENT/4322/2015
28-08-2015

Registado com Aviso de Recepção

ANA CRISTINA BORDALO
SUBDIRETORA - GERAL

Com conhecimento:
Chefe de Gabinete do Sr. MAOTE
Chefe de Gabinete do Sr. SEOTCN
Inspector-geral da IGAMAOT
Director Geral do Território
APA/ARH Alentejo

cnren
DL n.º 166/2008
Recebido em 31/8/2015

Na sua resposta indique sempre a nossa referência

Sua Referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Processo
	24 de Agosto 2015	689-DSOT/2015	

ASSUNTO **CONSULTA AO ICNF NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO Nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho REFERENTE AO PROCESSO Nº. AOT/04/13 – AUDITORIA AO REGIME JURÍDICO DA REN NO MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL**

Na sequência da recepção do **Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho**, do qual também foi dado conhecimento a esse Instituto, e atento o conteúdo referente ao ponto 2, **junto se envia CD com a delimitação das REN de Alcácer do Sal e Grândola e respectivas memórias descritivas, sendo igualmente disponibilizada à DGT uma cópia na presente data, para os efeitos previstos no ponto 3 do mesmo Despacho.**

Solicita-se, assim, a **identificação em cartografia, com a devida fundamentação sistematizada, das eventuais alterações que seriam determinadas por via da presença da Rede Natura nestes territórios, geradas no resultado da aplicação das Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional face à delimitação das REN propostas pelas respectivas Câmaras Municipais, aprovadas pela CCDR Alentejo e APA/ARH Alentejo e respectivamente publicadas pelos Despachos nº 5185/2013 (2ª série), de 2 de Abril e nº 12212/2014 (2ª série), de 3 de Outubro, rectificado pelo Despacho nº 6550/2015 (2ª série) de 12 de Junho.**

Reitera-se como **referencial para o solicitado**, o que foi oportuna e detalhadamente explanado à IGAMAOT relativamente ao concelho de Alcácer do Sal, igualmente aplicável ao concelho de Grândola, já naturalmente do conhecimento desse Instituto, por via do pedido de obtenção da respectiva

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193 7004-514 Évora Telef. 351 266740300 Fax: 351 266706562 E-mail: expediente@ccdr-a.gov.pt www.ccdr-a.gov.pt

pronúncia através do ofício nº 1541 de 28.04.2015 daquela Inspecção Geral e que **consta do ofício CCDRA 643 de 11.02.2015**:

4. Sobre a questão de ***o ICNF não ter integrado a conferência de serviços*** *tratando-se de um município coincidente com parte de uma Reserva Natural e inserido em três Sítios de Interesse Comunitário (SIC),* ***no que se refere à área protegida (Reserva Natural do Estuário do Sado),*** *dispondo a mesma do respectivo* ***plano especial de ordenamento do território, foi a REN identificada no mesmo transposta para a delimitação concelhia efectuada ao abrigo das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.***

No que respeita aos SIC, o ***Plano Sectorial da Rede Natura*** *– aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho – enquanto instrumento de gestão territorial, de concretização da política nacional de conservação da biodiversidade, visa a salvaguarda e valorização dos sítios, bem como a manutenção das espécies e habitats num estado de conservação favorável nestas áreas, e consubstancia* ***orientações estratégicas e normas programáticas para a actuação da administração central e local. Devem as medidas e orientações nele previstas ser inseridas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais (PEOT),*** *[no prazo máximo de seis anos após a sua aprovação], conforme resulta do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril com a redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.*

Em conformidade, e ainda no sentido do cumprimento dos Objectivos do Plano Sectorial da Rede Natura, e de acordo com os artigos 70º, nº1 do artigo 71º, nº3 do artigo 74º e alínea c) do nº1 do artigo 85º do RJIGT, ***as normas de gestão territorial fixando os usos compatíveis com o regime de salvaguarda dos recursos e valores naturais que garantam a valorização e a manutenção num estado de conservação favorável dos habitats e espécies, serão estabelecidas no âmbito da revisão, em curso, do Plano Director Municipal de Alcácer do Sal.***

Igualmente, determinando o nº2 do artigo 2º do DL 239/2012 de 2 de Novembro, que "A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e acções compatíveis com os objectivos desse regime nos vários tipos de áreas", a articulação de regimes preconizada no artigo 3º daquele diploma, implicará, que entre outras, terão que ser acolhidas as que contribuam para a ***utilização sustentável dos recursos hídricos****, tal como para a referida* ***manutenção do estado de conservação favorável dos habitats naturais e de espécies da flora e da fauna, nomeadamente as decorrentes das orientações de gestão constantes do Plano Sectorial da Rede Natura 2000.***

Do mesmo modo, a ***definição da Estrutura Ecológica Municipal****, tendo como referência o modelo da Estrutura Regional de Protecção e Valorização Ambiental do PROT Alentejo, assegurará a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza (correspondentes à totalidade das áreas classificadas) e as áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos, tal como consta das normas 11 a 17 da RCM n.º53/2010 de 2 de Agosto.*

A ***coexistência espacial de valores naturais com componentes da estrutura*** *que integra o conjunto das áreas, que pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais, que são objecto de protecção especial, e* ***que constituem a REN não determinaria, em qualquer caso, a alteração da delimitação daquela restrição de utilidade pública, balizados que estão os respectivos critérios para a delimitação dos diversos sistemas*** *que dão cumprimento aos objectivos específicos da REN*[1]*.*

Efectivamente, esses sistemas sobrepõem-se tanto a áreas classificadas, como a povoamentos florestais, áreas que integram a Reserva Agrícola Nacional, perímetros de rega, zonas de riscos (desertificação, sismicidade elevada) ou ainda de protecção de infra-estruturas, sobre as quais ***se pronunciam as entidades que constituem autoridade nas respectivas matérias, em sede própria de Comissão de Acompanhamento ou de Conferência de Serviços dos planos municipais de ordenamento do território, competindo à a APA, IP pelas responsabilidades que lhe estão acometidas no âmbito do actual regime jurídico, a respectiva pronúncia sobre a própria definição dos sistemas a integrar e as orientações metodológicas para a sua delimitação.***
De resto, pela mesma ordem de razão, em processos de alteração simplificada, tal como previsto no artigo 16ºA do RJREN, apenas a APA IP enquanto autoridade em matéria de recursos hídricos é convocada a emitir o parecer vinculativo, cabendo o mesmo à CCDR nas situações que recaiam sobre o sistema "Áreas de instabilidade de vertentes".

Por outro lado, é ainda de ***salientar que o ICNF também não se havia pronunciado sobre a proposta de alteração da REN, no âmbito do parecer que***

---

1 a) *Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das actividades humanas; prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos;*

b) Prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;

c) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;

d) Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

emitiu, em sede de conferência de serviços do Plano de Pormenor dos Brejos da Carregueira[2].

Assim, em síntese, no que respeita ao ponto 4 considera-se que estão devidamente articulados os regimes em causa, em resultado da ponderação das propostas de ordenamento que ocorrerá em sede da Comissão de Acompanhamento da revisão do PDM, *enquanto plano municipal de ordenamento do território, através do uso do solo a estabelecer, nos termos e para os efeitos previstos no nº.1 do art.º 71º do RJIGT.*

Da presente consulta decorrerá, conjuntamente com a *avaliação da Comissão Nacional do Território*, determinada pelo nº 3 do Despacho nº18/MAOTE/2015, *dos resultados da aplicação do regime jurídico da REN estabelecido no DL 166/2008, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, e das orientações nacionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro,* na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro, *em especial no que respeita aos critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN,* **a possibilidade de adopção pela CCDR Alentejo no prazo de 60 dias, dos procedimentos necessários ao indicado no ponto 2 do referido Despacho.**

Por outro lado, as REN de Grândola e Alcácer do Sal estão publicadas ao abrigo do Artigo 12º do DL 166º, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, através dos acima citados despachos nº 5185/2013 (2ª série), de 2 de Abril e nº 12212/2014 (2ª série), de 3 de Outubro, rectificado pelo Despacho nº 6550/2015 (2ª série) de 12 de Junho e **com a convergência de posições prevista no nº5 do Artigo 11º.**
Uma eventual divergência a evidenciar na identificação em cartografia, e com a devida fundamentação sistematizada, das alterações que seriam determinadas por via da presença da Rede Natura nestes territórios, geradas no resultado da aplicação das Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional face à delimitação das REN propostas pelas respectivas Câmaras Municipais, poderia vir a determinar a aplicação dos nºs 6 a 15 do mesmo artigo, com as necessárias adaptações [3].

---

[2] Veio a **emitir parecer favorável no âmbito da reunião da CNREN em 28.06.2012 sobre a alteração da REN de Alcácer do Sal, que resultou na aprovação daquela Comissão Nacional**, apresentada pela CCDR com o respectivo enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), e o fundamento de que o sistema designado por "Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos" **não corresponde a uma situação de carga do aquífero**, pelo que **as funções associadas não se concretizam, e a zona em causa, não é, como tal, relevante para a sustentabilidade do ciclo hidrológico. A área não corresponde, assim, a "áreas de máxima infiltração", actualmente "áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos", e, como tal, não é passível de integrar a REN.**

[3] 6 — Quando haja divergência entre a posição final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e a proposta de delimitação da câmara municipal ou quando haja divergência entre as posições de entidades representadas na conferência de serviços e a posição final favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional à delimitação proposta, esta promove, no prazo de 15 dias a contar da sua posição final, uma conferência decisória com aquelas entidades e a câmara municipal, para efeitos de decisão final.

Significa isto que:
- perante uma possível divergência do resultado desta consulta do ICNF no contexto descrito sobre as REN publicadas;

e/ou

- a avaliação da Comissão Nacional do Território, concluir que não foram adequadamente aplicados os critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN constantes das orientações nacionais e regionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro;

haverá lugar à solicitação às Câmaras Municipais de Alcácer do Sal e Grândola, pela CCDR Alentejo, para que promovam a reformulação das propostas de delimitação, para os efeitos previstos no nº12 do Artigo 11º do DL 166º, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro.

Ainda, não pode, deixar de se salientar para os efeitos em causa, o **conteúdo do Preâmbulo das Orientações nacionais e regionais** estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, **reproduzido na republicação do DL 166/2008, de 22 de Agosto**, pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, **que sublinham** respectivamente:

- (...) *atentos aos objectivos da REN e a tipologia de áreas que a mesma integra, conclui-se que o regime da REN se sobrepõe a outros regimes jurídicos em vigor,*

---

7 — A decisão final da conferência decisória prevista no número anterior é tomada por maioria simples e vincula todos os representantes de serviços ou entidades intervenientes na mesma, bem como os que tendo sido regularmente convocados não compareçam àquela conferência.
8 — O disposto no n.º 4 é aplicável à conferência decisória.
9 — Caso a decisão final da conferência decisória seja de sentido desfavorável à proposta de delimitação da REN da câmara municipal, esta pode promover a consulta da Comissão Nacional da REN, para efeitosde emissão de parecer, no prazo de 15 dias a contar da referida decisão.
10 — O parecer da Comissão Nacional da REN referido no número anterior é emitido no prazo de 22 dias, não prorrogável, contado a partir da data do pedido de consulta.
11 — A câmara municipal reformula a proposta de delimitação quando:
a) A decisão final da conferência decisória prevista no n.º 6 seja desfavorável à delimitação proposta e a câmara municipal não promova a consulta à Comissão Nacional da REN; ou
b) O prazo previsto no n.º 9 tenha decorrido sem que esta tenha solicitado o parecer aí previsto; ou
c) A Comissão Nacional da REN emita, nos termos do número anterior, parecer desfavorável à proposta de delimitação da câmara municipal.
12 — Após a reformulação da proposta de delimitação, a câmara municipal envia-a para aprovação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.
13 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após:
a) A tomada da decisão final favorável pela conferência decisória prevista no n.º 6;
b) A emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 10;
c) A receção da proposta de delimitação devidamente reformulada, nos termos do número anterior.
14 — Nos casos em que a câmara municipal não reformule a proposta de delimitação no prazo de 44 dias após ter sido notificada para o fazer, cabe à comissão de coordenação e desenvolvimento regional reformular a proposta e aprovar definitivamente a delimitação da REN.
15 — A aprovação da delimitação da REN prevista no número anterior produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

no que respeita à salvaguarda de recursos, valores e riscos naturais, determinando a frequente aplicação de regimes de protecção com orientações contraditórias.
Pelo que, os principais objectivos que presidiram à instituição da REN foram perdendo relevância prática e, ao invés, acabaram por potenciar entropias e disfunções no próprio sistema do ordenamento do território, criando dificuldades excessivas no relacionamento institucional entre os vários serviços da administração e os particulares.

- Nº 2 do Anexo da RCM nº81/2012, de 3 de Outubro – Articulação com outros regimes e instrumentos de política de ordenamento do território – Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade, aprovado pelo DL 142/2008, de 24 de Julho, e a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e Biodiversidade, verificando-se que a REN contribui para a ligação entre as áreas nucleares da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, nomeadamente através das áreas de protecção do litoral e das áreas directamente relacionadas com os cursos de água (leitos, margens, lagoas e albufeiras, zonas ameaçadas pelas cheias).

- (...) impõe[-se] *a **reponderação do regime jurídico da REN à luz do contexto actual,** que é **muito diverso daquele que justificou a sua criação, quer no que concerne à ocupação do território, enquadrada por instrumentos de planeamento, quer ao quadro legal respectivo e aos instrumentos de protecção dos recursos hídricos e da conservação da natureza vigentes.***

Ilustram estes aspectos, entre outros, que **mais do que comparar a expressão territorial quantificada das REN anteriormente em vigor e as delimitadas ao abrigo das Orientações nacionais e regionais, o que está em causa é assegurar que, num novo referencial de racionalidade e rigor, da aplicação dos respectivos critérios – atenta a realidade presente do conjunto e articulação dos instrumentos de ordenamento do território – resulte uma estrutura territorial que cumpra de forma eficaz, os objectivos de protecção em causa no que se refere aos sistemas e processos biofísicos, aos valores a salvaguardar e aos riscos a prevenir.**

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Roberto Pereira Grilo

Em anexo: CD contendo ficheiros da REN de Alcácer do Sal e Grândola.